



381

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.527/2.018
PREGÃO n. 12/2.018

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: RF TEIXEIRA EIRELI ME.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 367/373, apresentado pela Empresa RF Teixeira Eireli no dia 26.04.2018.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente apresentou intenção de recurso às fls. 355, assim como, juntou suas razões no prazo legal, de sorte que se tem por tempestivo o seu exame.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Argumenta a recorrente que sua inabilitação se deu ao arrepio da norma, na medida em que a "Recomendação n. 010/2017", emitida pela Promotoria de Justiça Cível de Taubaté e utilizada como fundamento para sua exclusão da disputa, apenas estabelece, como inabilitadas, aquelas licitantes apenadas pelo artigo 87, incisos III e IV da lei federal n. 8.666/93, nada mencionando acerca da sanção prescrita no artigo 7^o da lei 10.520/2002.

No entanto, a Empresa RF Teixeira foi inabilitada no procedimento por estar apenada pelo artigo 7^o da lei 10.520/02, nos Municípios de Vinhedo/SP e Caieiras/SP (fls. 376).

A questão central, portanto, é definir se a recomendação exarada pelo MP/SP inclui ou não as Empresas sancionadas na Modalidade Pregão, já





388
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

que, em termos, em sua conclusão, só há menção às penalidades previstas no corpo da lei federal n. 8.666/93.

Assim sendo, mantendo-se a pertinência e a coerência jurídicas em prol da solução da matéria, reproduz-se o inteiro teor do Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo n. 14.107/2017:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14.107/2.017

Cuida-se de pedido de consulta formulado pelo Gerente de Licitações acerca da fundamentação jurídica exarada na Promotoria de Justiça Cível de Taubaté às fls. 33 e 34.

Questiona-se o fato da referida recomendação ter feito menção expressa ao artigo 7º da Lei 10.520/02 na fundamentação jurídica, enquanto que na conclusão do Ilmo. Promotor há recomendação para que a Administração se abstenha de permitir a contratação de empresas apenadas com a pena de suspensão e/ou impedimento de licitar com todas as esferas da Administração Pública, haja vista a remissão ao inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Impende destacar, ainda, que houve a reprodução da conclusão da recomendação no despacho do Sr. Dr. Secretário de Negócios Jurídicos às fls. 37.

Pois bem. Apesar de não ter havido determinação expressa da Promotoria de Justiça, em sua conclusão, penso que não há de se fazer distinção das penalidades aplicadas na Lei Geral das Licitações e na Lei 10.520/02, que instituiu modalidade licitatória do Pregão Presencial.

Isso porque o artigo 9º da Lei 10.520/02 estabelece que se aplica subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93 para a modalidade do pregão.

Ademais, haveria situações práticas em que atribuir distinção aos efeitos da penalidade com base em modalidades licitatórias conduziria à violação aos princípios administrativos da Isonomia e Impessoalidade.

Um exemplo prático seria o contraditório caso de aplicação de penalidade de impedimento de licitar com toda a Administração pública (União, Estado e Município) de-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

corrente de uma licitação municipal na modalidade Tomada de Preços em que houve posterior descumprimento contratual, enquanto que, em outro caso, uma empresa participante da modalidade Pregão restasse, após a execução contratual, impedida de contratar apenas com a Administração pública municipal, por ter dado azo ao retardamento na execução do objeto (descumprimento contratual).

Por todo o alegado, entendo que a interpretação da recomendação da Promotoria de Justiça Cível de Taubaté deva ser no sentido de que tanto as penalidades de suspensão e impedimento decorrentes da aplicação do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 quanto a penalidade de impedimento em função da aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/02 devam ter por efeitos toda à Administração (municipal, estadual e federal).

Ao Sr. Dr. Secretário de Negócios Jurídicos para apreciação da matéria.

Taubaté – SP, 15 de agosto de 2017.

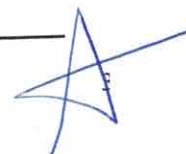
José Geraldo dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

Neste passo, revigora-se os termos do Parecer supra-mencionado, inclusive porque a penalidade prevista no artigo 7º daquela lei federal n. 10.520/02 foi expressamente indicada no corpo da Recomendação n. 010/2017 (fls. 475/476), de sorte que não há razão para excluí-la da conclusão.

Por consequência, não merecem acolhimentos as razões pela recorrente apresentadas, pois as sanções lhe impostas, em cumprimento aos termos do artigo 7º da lei 10.520/02, são suficientes a lhe excluir da disputa.

No mais, questiona a recorrente que a descrição do objeto do certame, ao tempo em que inclui "fornecimento" e "instalação", serve a restringir a competitividade, na medida em que muitas licitantes estariam, em tese, aptas a apenas uma das funções.

Encaminhados os autos à Unidade Requisitante, em razão de sua responsabilidade pela descrição do objeto, retornaram-se os esclarecimentos de fls. 378/379.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Em termos, bem elucida a Secretaria que o procedimento em referência teve a participação de quase 10 (dez) licitantes, seja na fase de cotação ou nas fases seguintes, o que demonstra o bom alcance do seu objeto.

Além disto, a seleção de prestadores que forneçam e já instalem os aparelhos de ar condicionado garante maior eficiência e celeridade administrativas, em razão da própria simplificação do procedimento.

Nos termos do artigo 3º da lei 10.520/02 "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Neste sentido, ao que nos parece, "a aquisição de aparelhos de ar condicionado devidamente instalados" atende aos termos da lei, não havendo excessos que tendam à limitação da concorrência.

Noutro ângulo, então, não merecem acolhida as razões pela RF Teixeira acostadas, já que não demonstram que de fato houve restrição da competitividade.

Ademais, registra-se que, a rigor, os argumentos acostados pela recorrente servem a impugnar os termos do edital, ao tempo em que o prazo de impugnação, para as licitantes, precluiu no segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do(s) recurso(s) de fls. 367/373, e no **mérito**, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela **Empresa RF Teixeira Eireli**, porquanto mostram-se insuficientes a reverter a decisão que a **inabilitou** no torneio.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté - SP, 24 de maio de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 06/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado devidamente instalados, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados, negando provimento as empresas RF TEIXEIRA EIRELI ME e VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de Junho de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal